

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	2333/2023
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO:	Supostas irregularidades acerca da revisão anual de remuneração
RESPONSÁVEL:	Edílson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici-RO
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar possível irregularidade na revisão geral anual concedida a agentes políticos do município de Presidente Médici, por meio da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023, a qual excluiu os servidores municipais da respectiva revisão.

2. O presente feito foi inicialmente autuado como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP para análise da admissibilidade e seletividade, nos termos do artigo 5º e 6º da Resolução nº 291, de 10 de junho de 2019, em conjunto com a Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019. Após análise a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE expediu o Relatório de Seletividade registrado sob o ID 1496704, indicando estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

3. O eminente relator, em consonância com a unidade técnica determinou o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos conforme Decisão Monocrática DM nº 0168/2023-GCFCS/TCE-RO (ID 1505586).

4. Diante disso os autos foram encaminhados a essa unidade técnica que passará a analisar sob a égide legal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1 DA REVISÃO GERAL ANUAL

5. A Revisão Geral Anual (RGA) é um instrumento utilizado para garantir a recomposição salarial dos servidores públicos, com o objetivo de preservar o poder de compra dos seus vencimentos frente à inflação e outras variações econômicas.

6. No contexto brasileiro, a RGA é comumente prevista em legislações estaduais e municipais, estabelecendo os critérios e periodicidade para sua aplicação. Em geral, ela consiste em uma recomposição salarial anual, cujo índice é determinado com base em diversos fatores, incluindo a inflação medida por índices como o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou índices específicos adotados pela legislação local.

7. A RGA tem por objetivo principal garantir a valorização dos servidores públicos ao longo do tempo, de modo a evitar perdas salariais decorrentes da inflação e promover a manutenção do seu poder de compra. No entanto, a implementação da RGA pode variar conforme a situação financeira do ente federativo e a legislação vigente, podendo haver casos em que sua aplicação é postergada ou mesmo suspensa em períodos de crise econômica.

8. É importante ressaltar que a RGA é um direito dos servidores públicos, mas sua implementação está sujeita às condições econômicas e orçamentárias do governo responsável, podendo variar de acordo com cada contexto político e econômico.

9. No contexto da presente fiscalização é importante deixar claro que existem duas situações a serem observadas, sendo a primeira que a revisão anual abarcou agentes políticos do município de Presidente Médici e a segunda que excluiu os servidores municipais da respectiva revisão, ou seja, deixou de realizar a revisão geral anual aos servidores.

2.1.1 DA REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS

10. A norma constitucional⁹, exige a observância ao princípio da anterioridade na fixação e revisão dos subsídios dos Vereadores, prefeitos e secretários municipais, ou seja,

⁹ O artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

agentes políticos, o que significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente. Como um ato a ser revestido também da moralidade e imparcialidade, deve também ser praticado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos beneficiários da remuneração fixada.

11. Necessário, pontuar, que a fixação ou alteração (majoração) dos subsídios dos agentes públicos, não se confunde com a revisão geral anual da remuneração, na medida em que a primeira se refere ao aumento real de ganho, já a segunda destina-se a mera recomposição do poder aquisitivo em razão de índices inflacionários, interpretação já pacificada no âmbito do STF (ADIN 3599/DF).

12. Portanto, infere-se que, enquanto a fixação/alteração (majoração) dos subsídios se sujeita à conveniência e oportunidade da administração pública, a revisão remuneratória decorre de garantia constitucionalmente prevista, revestida, portanto, de caráter obrigatório a ser concedida aos agentes públicos.

13. Assim, denota-se que a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de concessão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, não reside no seu reconhecimento enquanto direito constitucionalmente previsto, visto que tal fato é incontestável, mas refere-se ao momento de fixação dessa nova remuneração, posto que, de acordo com a inteligência do art.37, X e XI, da Constituição Federal, aos agentes públicos que exercem mandato eletivo é necessário que sejam observadas as regras da anterioridade da legislatura.

14. Ainda sobre o tema, “revisão geral do subsídio de vereadores e princípio da anterioridade”, frisa-se que a nossa jurisprudência suprema, com efeitos de repercussão geral no feito, já pacificou o entendimento de que, as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período, nos termos da interpretação literal insertas no art. 29, VI, da Constituição Federal, é absolutamente seguro que a revisão de seus subsídios deve observar o princípio da legalidade remuneratória e o regime jurídico de remuneração peculiar, uma vez que o direito à revisão geral anual é exclusivo dos servidores públicos, *in verbis*:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 SÃO PAULO

fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Quanto ao mérito, argumenta que o art. 29, VI, da Constituição de 1988 edifica explicitamente como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).

Aduz que, ainda que se recuse a observância da regra da anterioridade da legislatura aos subsídios do Chefe do Poder Executivo local e seus auxiliares por interpretação literal do art. 29, V, da Constituição Federal, é absolutamente seguro que a revisão de seus subsídios deve observar o princípio da legalidade remuneratória e o regime jurídico de remuneração peculiar, uma vez que o direito à revisão geral anual é exclusivo dos servidores públicos. [...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. RECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020 - grifamos).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843.758-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012 - grifamos). [...]

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

É certo que a vexata quaestio veicula tema constitucional, que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.

Ressalto que a definição sobre a escorreita aplicação da regra da legislatura, alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas).

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolusão desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral. Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.

Por fim, conforme fundamentação acima exposta, PROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020, do Município de Pontal - SP. Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

15. Nesse contexto importa ainda ressaltar que em 17 de dezembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de 6 votos a 5, julgou inconstitucional a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

revisão geral anual (RGA) do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, mediante lei municipal (TEMA 1192). A decisão tem efeito vinculante para todo o país e se aplica às leis e fatos posteriores à data da publicação da ata da sessão. Vide ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.344.400 RJ (TEMA 1.192)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

RECORRIDOS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. LEI MUNICIPAL. MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, X, CF. ART. 29, VI, CF. ART. 32, I, CF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não se aplica aos agentes políticos, salvo se expressamente prevista em lei de iniciativa do Prefeito, observados os princípios da anterioridade e da razoabilidade.

2. É inconstitucional a lei municipal que prevê a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos na mesma legislatura, em afronta aos princípios da isonomia, da anterioridade e da razoabilidade.

3. A revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos, quando prevista em lei de iniciativa do Prefeito, deve observar critérios objetivos e razoáveis, tais como a variação da inflação acumulada no período, o desempenho das atividades legislativas e a capacidade financeira do município.

4. A regra ora fixada aplica-se às leis e aos fatos posteriores à data da publicação da ata da presente sessão.

16. E segue abaixo um breve resumo sobre o que foi julgado.

17. Pontos principais do julgamento:

- RGA para agentes políticos: A RGA só pode ser concedida a agentes políticos por meio de lei de iniciativa do Prefeito, observando os princípios da anterioridade e da razoabilidade.
- Motivação da RGA: A lei que concede a RGA aos agentes políticos deve conter critérios objetivos e razoáveis, como a variação da inflação acumulada no período, o desempenho das atividades legislativas e a capacidade financeira do município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- Isonomia entre servidores e agentes políticos: A vedação à RGA para agentes políticos na mesma legislatura visa garantir a isonomia entre servidores públicos e agentes políticos, evitando privilégios indevidos.
- Princípio da anterioridade: A lei que concede a RGA aos agentes políticos não pode entrar em vigor na mesma legislatura em que foi aprovada, para evitar "festival de reajustes" salariais.
- Princípio da razoabilidade: A RGA deve ser concedida de forma razoável e proporcional, considerando a situação fiscal do município e o impacto nos cofres públicos.

18. Impacto da decisão:

- A decisão do STF anula as leis municipais que já previam a RGA para agentes políticos na mesma legislatura.
- Os municípios que desejam conceder a RGA aos seus agentes políticos devem aprovar novas leis que observem os princípios da anterioridade, da isonomia e da razoabilidade.
- A decisão do STF contribui para o controle dos gastos públicos e para a transparência na gestão dos recursos públicos.

19. Ademais, o conteúdo de jurisprudência atual desse Tribunal de Contas é no sentido de ser vedado a revisão geral anual a agentes políticos em alinhamento ao posicionamento do STF.

20. Cito a Decisão Monocrática N. 0040/2023-GCWCSC prolatada no processo 710/23 desse Tribunal de Contas, conforme ementa:

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE **REVISÃO GERAL ANUAL DURANTE O DECORRER DA LEGISLATURA QUE ESTÁ EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA ANTERIORIDADE.** PRECEDENTES DO TJ/RO E DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. 1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996. 2. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual da referida verba remuneratória para a legislatura em curso. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, é dizer, dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários, à remuneração dos servidores públicos municipais, não permitindo, por isso mesmo, a revisão dessa verba remuneratória (subsídio), que, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758. 4. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado. 5. **Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.** Determinações. (grifo nosso)

21. Destaca-se ainda que a Lei Municipal n. 3.476, de 2022, de Ji-Paraná/RO, teve seus atos materiais idênticos questionados, e nos autos processuais judiciais, foi declarada inconstitucional pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0802383-60.2022.8.22.0000, a qual se encontra inclusive transitada em julgado, vejamos o extrato do ementário do mencionado pronunciamento jurisdicional, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reajuste da remuneração de agentes políticos. Regra da anterioridade de legislatura prevista no art. 29, V e VI, da CF/1998 e art. 110, §1º da Constituição Rondoniense. Vício de inconstitucionalidade material evidenciado. Procedência do pedido. **Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma Municipal que reajusta remuneração de agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) para mesma legislatura**, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade, previsto nos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, e 110, §1º, da Constituição Estadual, tudo em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 3.476/2022 e o termo “eletivos” do caput do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/2022. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0802383-60.2022.822.0000, Rel. Des.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022.) (grifo nosso)

22. Portanto, resta suficientemente claro que a concessão de revisão geral anual para agentes políticos na mesma legislatura é **ato irregular**.

2.1.2 DA REVISÃO GERAL ANUAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS

23. Como dito acima, a revisão geral anual é garantida pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 37, inciso X, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos deve ser revisada, sempre que necessário, para preservar seu poder aquisitivo. Assim, a revisão geral anual é uma medida para garantir que os salários dos servidores não sejam corroídos pela inflação ao longo do tempo.

24. Todavia, não se trata de direito absoluto de aplicação imediata e está vinculado a diversas condicionantes, a exemplo de:

- **Previsão Orçamentária:** É necessário que haja previsão orçamentária para suportar os aumentos salariais decorrentes da revisão geral anual. O órgão responsável pela gestão financeira deve garantir que os recursos estejam disponíveis no orçamento para cobrir os custos adicionais.
- **Data-base:** A revisão geral anual geralmente está vinculada a uma data-base específica, que pode variar de acordo com a legislação. Essa data-base define o período em que os reajustes salariais serão aplicados.
- **Inflação:** A revisão geral anual deve ser calculada de forma a recompor as perdas salariais causadas pela inflação no período entre a última revisão e a atual. É comum utilizar índices de inflação como referência para determinar o percentual de aumento necessário.
- **Impacto Fiscal:** A revisão geral anual não pode comprometer a saúde financeira do órgão público. Deve-se garantir que os reajustes concedidos sejam sustentáveis e não prejudiquem a capacidade de cumprir outras obrigações financeiras.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

25. Ademais essa matéria foi objeto de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 624 de repercussão geral.

26. A tese fixada é de que o poder judiciário **não possui competência** para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

27. Sob esse enredo, se o poder judiciário que possui a competência ampla para definir direito material não pode simplesmente determinar apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco cabe essa competência ao Tribunal de Contas do Estado.

28. No entanto, para uma melhor compreensão, assim como em item pretérito, segue um resumo do que foi decidido:

Fundamentos da Decisão:

- **Separação dos Poderes:** A Constituição Federal estabelece a separação dos poderes, impedindo que o Poder Judiciário interfira na esfera de competência do Poder Executivo, que é responsável pela iniciativa de leis que concedem revisão geral da remuneração dos servidores públicos.
- **Princípio da Independência do Poder Executivo:** O Poder Executivo tem a liberdade de decidir sobre a conveniência e oportunidade de conceder revisão geral da remuneração aos servidores públicos, levando em consideração a situação fiscal do país e as necessidades da população.
- **Incerteza Jurídica:** A interferência do Poder Judiciário na questão da revisão geral da remuneração dos servidores públicos poderia gerar insegurança jurídica e comprometer o planejamento orçamentário do governo.

Impacto da Decisão:

- A decisão do STF limita o papel do Poder Judiciário na questão da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, fortalecendo a autonomia do Poder Executivo.
- Os servidores públicos que desejam obter a revisão geral de sua remuneração devem pressionar o Poder Executivo para que este tome as medidas cabíveis.
- A decisão do STF não impede que os servidores públicos busquem a revisão de sua remuneração por meio de outros mecanismos legais, como ações individuais ou coletivas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

29. Sob essa premissa, no caso em tela, não resta evidenciada qualquer irregularidade no fato de não conceder revisão geral anual aos servidores públicos de Presidente Médici, o que também não impede que os servidores públicos busquem a revisão de sua remuneração por meio de outros mecanismos legais, como ações individuais ou coletivas no âmbito do judiciário por ser o ambiente adequado.

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO

30. Assim, neste compasso, ante a competência desta Corte de Contas para a perquirição das irregularidades apontadas, evidenciadas e reproduzidas neste relatório, tem-se que a correlação entre a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos relacionados agentes responsáveis, nesta vindicadas, devem ser necessariamente demonstradas e comprovadas.

31. Ocorre que para uma efetiva demonstração das condutas de cada responsável, **é necessário que os autos sejam robustecidos com documentação comprobatória** a exemplo das fichas financeiras dos beneficiados, empenhos e ordens de pagamentos demonstrando seus pagamentos, íntegra de eventual processo administrativo que antecedeu o envio pelo executivo municipal do projeto de lei que culminou na Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023 e por fim eventual processo administrativo o atos específicos que determinaram/autorizaram os pagamentos dos valores com base da lei em comento.

32. Apesar de no relatório técnico de seletividade (ID 1496704) o corpo técnico ter proposto a concessão de autorização para realizar diligências com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno o douto julgador quando da prolação da Decisão Monocrática DM nº 0168/2023-GCFCS/TCE-RO (ID 1505586), optou por deixar de concedê-la, de forma que este corpo técnico, por hora, resta impossibilidade de juntar material probante, motivo pelo qual deixa de proceder a responsabilização individualizada nessa ocasião processual e motiva determinação de diligências pelo e.relator.

4. DA TUTELA ANTECIPATÓRIO INIBITÓRIO

33. Tutela Antecipatória Inibitória é uma medida cautelar prevista no ordenamento jurídico brasileiro que visa suspender os efeitos de um ato ou omissão administrativa danoso ao erário público, enquanto se aguarda o julgamento final do mérito da ação. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), essa medida

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

é disciplinada pelo Regimento Interno do Tribunal (RITCE-RO), em especial pelos artigos 108-A e 108-B.

34. Para que a Tutela Antecipatória Inibitória seja concedida pelo TCE-RO, é necessário que sejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

- **Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação:** Deve haver a demonstração de que o ato ou omissão administrativo pode causar um dano grave ao erário público que, se não for suspenso, poderá ser irreparável ou de difícil reparação.
- **Verossimilhança do direito alegado:** O autor da ação deve apresentar provas e argumentos que demonstrem que há fortes chances de que o seu direito seja reconhecido no julgamento final do mérito da ação.
- **Reversibilidade da medida:** A medida cautelar deve ser reversível, ou seja, deve ser possível desfazê-la caso o Tribunal de Contas decida, posteriormente, que a medida não era necessária.
- **Ausência de caução:** Em regra, não é necessária a prestação de caução para a concessão da Tutela Antecipatória Inibitória no TCE-RO

35. No presente caso, todas os requisitos restam evidenciados, ademais o *fumus boni iuris* primeiro por ser latente e evidência da irregularidade no pagamento a maior do subsídio dos agentes políticos na mesma legislatura, e segundo porque a continuarem os pagamentos, maior é o dano e consequentemente mais moroso e difícil sua reparação

5. DA CONCLUSÃO

36. Encerrada a análise técnica, com base no exposto conclui-se que resta clarividente irregularidade na concessão/pagamento de revisão geral anual aos agentes políticos do município de Presidente Médici/RO, com fundamento na Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023, por afronta o entendimento jurisprudencial definido em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192) conforme explanação no subitem 2.1.1.

37. Todavia, não ficou caracterizada irregularidade no caso em tela, ante a não concessão de revisão geral anual aos servidores públicos de Presidente Médici posto que tal ato é deliberação de conveniência e oportunidade do executivo municipal.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, propõe-se a eminente relator:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

39. 6.1. **Conceder** de tutela antecipatória para resguardar o erário, no intuito de suspender o pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Presidente Médici, referente aos valores acrescidos pela Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre o mérito;

40. 6.2. **Determinar** ao senhor Edílson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal que encaminhe a esse Tribunal:

1. Fichas financeiras dos agentes políticos beneficiados pela revisão geral anual concedida por meio da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023;
2. Empenhos e ordens de pagamentos demonstrando seus pagamentos;
3. Íntegra de eventual processo administrativo que antecedeu o envio pelo executivo municipal do projeto de lei que culminou na edição da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023;
4. Eventual processo administrativo o atos específicos que determinaram/autorizaram os pagamentos dos valores com base da lei em comento.

Porto Velho - RO, 07 de maio de 2024.

Elaboração:

Michel Leite Nunes Ramalho

Técnico de Controle Externo/ Matrícula 406

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Revisor:

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo / Cadastro 541

Assessor – CECEX 04

Em, 7 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 7 de Maio de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO